



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 184/2021**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JUNHO DE 2021**  
**PROCESSO Nº: 1/6467/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201717723**  
**RECORRENTE: LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: JOÃO AURICIO DE LAVOR**  
**MATRÍCULA: 103644-1-8**  
**RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – AUSÊNCIA  
DE LAVRATURA DE TERMO DE RETENÇÃO -  
NULIDADE.**

1. Acusação fiscal de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo.
2. As operações contidas nas notas foram meros erros formais que poderiam ser sanados. No entanto, a fiscalização não lavrou termo de retenção de mercadoria para que o vício fosse corrigido.
3. Auto de infração julgado NULO, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO –  
NULIDADE**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201717723**, lavrado em decorrência de remessa de mercadorias com documentação fiscal inidônea no período de OUT/17, com imposição da penalidade de uma vez o valor não recolhido, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “a”, item 2, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. NFEs inidôneas p/CFOP indevido (6554 – Não tributado, porém as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercadorias se trata de matérias manutenção (Uso/consumo-tributado). Autuação reforçada por que as mercadorias foram destinadas a cont. diverso (06.64689-4-mudança de titularidade) causando prejuízo ao erário de ambos os estados (SP-CE)..”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

**Em suma: a referido AUTO DE INFRAÇÃO assim se fundamentou: A Empresa autuada emitiu Notas Fiscais para acobertar trânsito de mercadorias de SANTO ANDRÉ-SP para UBAJARA-CE, Os documentos fiscais foram tornados inidôneos por terem sido emitidos com a clara intenção de FUGIR AO PAGAMENTO de ICMS.**

Em 24/05/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) As mercadorias contidas nos documentos fiscais fazem parte de operação de prestação de serviço sujeita a ISSQN, tendo em vista que não há circularização de mercadorias pois ao fim da prestação as mercadorias voltarão ao estabelecimento do contribuinte.
- II) Apesar de ter se equivocado ao cadastrar o remetente do documento fiscal, fato é que o não cumprimento de uma obrigação acessória não pode ter o condão de impor ao contribuinte o dever de pagar ICMS..
- III) As notas fiscais não são inidôneas tendo em vista que as mercadorias remetidas são partes do ativo fixo da empresa, dessa forma o CFOP de operações não tributadas estaria correto
- IV) Não é possível exigir alíquota interna de 18% sobre operações interestaduais pois tais operações estariam submetidas ao diferencial de alíquotas;
- V) A multa possui caráter confiscatório, dessa forma deverá ser extinta.
- VI) Solicita a realização de perícia.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I) Houve o cometimento da infração tendo em vista que houve a mudança de titularidade das mercadorias devido o que consta nos documentos fiscais;
- II) Não há de se falar em perícia tendo em vista que não restam dúvidas sobre os fatos contidos no procedimento fiscal.
- III) Não deve ser reduzida a alíquota tendo em vista que o convenio 93/2015 versa sobre mercadoria remetida a consumidor final não contribuinte de ICMS localizada em outra unidade federativa, o que não ocorre no presente caso.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando as mesmas alegações apresentadas anteriormente.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 310/2020 opinando pela IMPROCEDENCIA da autuação, entendendo que:

- I) A documentação fiscal possui todos os requisitos de validade, assim, não há que se falar em inidoneidade.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por remessa de mercadorias com documentação fiscal inidônea, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “a”, item 2, da Lei 12.670/96.

Alegou o fiscal que, o contribuinte remeteu mercadorias com o CFOP de operações não tributadas, enquanto ao analisar a escrita fiscal digital do contribuinte e comparar com as notas fiscais emitidas por este, constatou-se uma diferença de valores, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS.

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a infração deve ser declarada improcedente tendo em vista que não houve circularização de mercadoria e que a empresa está sujeita a incidência de ISS.

No entanto, observa-se que a presente autuação se deu em decorrência de fiscalização em trânsito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Segundo dispõe a legislação do Ceará, nas fiscalizações de mercadorias em trânsito, caso seja constatada uma irregularidade sanável deve o fiscal lavrar termo de retenção de mercadoria para regularização do vício no prazo de 3 dias:

**Decreto nº 24.569/97**

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

[...]

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 de 10

(três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

[...]

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Nota-se que o vício apontado pela fiscalização seria somente quanto ao destinatário da mercadoria, ou seja, um mero erro formal. Assim, uma simples averiguação constataria a natureza da operação de prestação de serviços, como sendo não tributada e não implicando na falta de recolhimento, além de que a documentação fiscal poderia ser retificada.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para dar-lhe Provimento, declarando a autuação **NULA**, tendo em vista que a fiscalização não lavrou termo de retenção de mercadoria.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A.**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso ordinário interposto, e por maioria de votos dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e declarar **NULO** o auto de infração, por entender que a auditoria de trânsito deveria ter emitido o termo de retenção para averiguação de todos os elementos da operação, decisão nos termos do voto do conselheiro designado Francisco Alexandre dos Santos Linhares, contrário ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários a conselheira Dalcilia Bruno Soares e conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl (Relator original).

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 DE AGOSTO DE 2021.**

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413** TEIXEIRA:22413995315  
**995315** Dados: 2021.08.24  
06:47:10 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
**LESSA COSTA** LESSA COSTA BARBOZA  
**BARBOZA** Dados: 2021.08.24  
14:04:00 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FRANCISCO ALEXANDRE** Assinado de forma digital por  
**DOS SANTOS** FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
**LINHARES:80430961391** SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.08.23 19:21:55  
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO DESIGNADO**